



AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ

Autos n.º 0013546-81.2018.8.16.0031

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. (“**Administradora Judicial**”, “**Administradora**” ou simplesmente “**AJ**”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial supramencionada das empresas BENDERPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI e PARANÁ TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência em relação à r. decisão de mov. 944.1 em todos os seus termos.

Em atenção ao item 5 do referido comando judicial, informa que os esclarecimentos acerca das inconsistências detectadas no RMA de outubro/2019 já foram prestados no mov. 880, os quais reitera.

Por fim, o comando judicial também determinou o cumprimento, no que couber, da r. decisão de mov. 784.1. Observando-se aquele *decisum*, verifica que, em seu item 4.2, foi determinado que a Administradora Judicial sugira uma data para a realização da AGC requerida pela credora Braskem, “*atendendo ao prazo fixado no “caput” do art. 36 da Lei 11.101/05*” e, no mesmo prazo, para “*apresentar minuta do edital a ser publicado, observando o prazo fixado no art. 36, “caput” da Lei supracitada*”.





É importante destacar, como bem consignou o Exmo. Juiz na bem lançada decisão, que está em curso a pandemia causada pelo novo coronavírus e pela disseminação da doença dela altamente contagiosa, a COVID-19. Considerando esse cenário, várias medidas foram adotadas pelo governo e pelo Judiciário a fim de prevenir a contaminação.

Neste sentido, a Recomendação n.º 63/2020, do Conselho Nacional de Justiça, a qual é direcionada aos Juízos com competência para julgamento de ações de recuperação empresarial e de falências, e visa a adoção de medidas para diminuir os impactos dos atos de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19, dispõe em seu artigo 2.º e parágrafo único:

Art. 2.º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falências que suspendam a realização de Assembleias Gerais de Credores presenciais, em cumprimento às determinações das autoridades sanitárias enquanto durar a situação de pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. Verificada a urgência da realização da Assembleia Geral de Credores para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos necessários pagamentos aos credores, **recomenda-se aos Juízos que autorizem a realização de Assembleia Geral de Credores virtual**, cabendo aos administradores judiciais providenciarem sua realização, se possível. (grifo nosso)

Neste contexto, é altamente recomendável designação da Assembleia Geral de Credores de modo virtual, a fim de retardar o menos possível o andamento do processo de recuperação, diminuindo os impactos da demora, ao menos em relação às formalidades processuais inafastáveis do rito, dentro do presente processo de recuperação.

Anota-se, ainda, que a Recuperanda interpôs Agravo de Instrumento n.º 0016220-57.2020.8.16.0000 contra a r. decisão, o qual não teve o mérito apreciado, mas cujo pedido liminar foi indeferido.





Assim, a fim de atender amplamente o comando judicial, sem descuidar das normas vigentes acerca dos procedimentos de saúde em razão da COVID-19, **requer** a realização da assembleia de forma virtual.

Todavia, como os custos do ato deverão ser suportados pela Braskem, conforme decisão em curso, a Administradora Judicial informa que solicitou orçamentos para a realização do ato, e **requer** a concessão de mais 10 dias de prazo para que possa apresentá-los no processo.

Nestes termos, pede deferimento.

Guarapuava, 25 de agosto de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

